



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.720, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 217/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o §3.º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer piso mínimo aos honorários advocatícios.

Art. 2º O §3.º do art. 20 da **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973** - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 20.

§3.º

d) o piso de 10 (dez) salários mínimos;

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo advogado deriva do latim *advocatu*, que significa “aquele que está ao lado de quem foi chamado perante a justiça, assistente, patrono”. O exercício da advocacia é essencial em um Estado Democrático de Direito. É por meio dela que se assegura ao cidadão a plenitude dos direitos insculpidos no comando constitucional, sobretudo, aqueles que garantem os direitos fundamentais do homem.

Desse modo, não se pode olvidar da função social e do múnus público inerentes à advocacia. Ao defender pessoas, direitos, bens e interesses, o advogado não está somente realizando um papel meramente jurídico, mas, igualmente, preservando a harmonia das relações sociais, políticas e humanas.

É por isso que o legislador constituinte desejou salientar a importância daquele que exerce a advocacia, sendo a única profissão contemplada no texto constitucional, a saber:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Assim, dada a importância da advocacia, em 18 de novembro de 1930, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo artigo 17 do Decreto 19.408, cuja atividade precípua seria a de controlar a atividade dos advogados. Posteriormente, a OAB ocupou novos espaços no

cenário nacional, tornando-se uma das instituições de maior relevo para o país, tendo participação efetiva e decisiva no curso de nossa história.

Hodiernamente, o exercício da advocacia pode ser remunerado sob três formas distintas, conforme preconiza o art. 22 da Lei n.º 8.906, de 94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1.º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§3.º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§5.º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.”

De fato, os honorários de sucumbência são uma remuneração concedida ao advogado da parte vencedora, em razão do trabalho desenvolvido, do valor da causa e da complexidade da matéria, entre outros critérios de arbitramento judicial.

Assim, quando uma sentença é prolatada em uma ação judicial, o juiz condena a parte perdedora ao pagamento de custas e

honorários advocatícios ao advogado da parte ganhadora.

A sucumbência é devida apenas quando há julgamento da causa, com ou sem mérito, e incidente sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20 do CPC:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§5.º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº

6.745, de 5.12.1979) (Vide §2º do art 475-Q)”

Note-se ainda que, nos termos do Estatuto da OAB, por força do disposto no artigo 3.º, os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente ao patrono da causa.

Ocorre, porém, que alguns magistrados têm fixado de forma aviltante os honorários advocatícios. Em várias demandas judiciais, após anos de trabalho, são fixadas quantias irrisórias a serem pagas aos advogados, a título de honorários.

Note-se, pois, que o advogado merece receber honorários dignos, ainda que trabalhe em causas cujos valores financeiros não alcancem patamares adequados.

Muitas vezes, o direito não pode ser medido em valores econômicos, mas em princípios de justiça. Há causas, com valores econômicos díspares, que exigem o mesmo trabalho do advogado, pois apresentam fundamentos fáticos e jurídicos iguais.

Assim, é de bom alvitre que o ordenamento jurídico preveja um patamar mínimo que impeça a fixação de honorários em valores aviltantes nos moldes propostos pelo Projeto em destaque. Ademais disso, é de se notar que a presente reforma sobre a remuneração dos advogados é pontual e isolada e, por conseguinte, não compromete a coerência e a lógica do sistema legal.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**

PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção III Das Despesas e das Multas

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.355, de 8/9/1976](#))

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.745, de 5/12/1979](#))

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

DECRETO Nº 19.408, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1930

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo à necessidade de prover ao melhor funcionamento da Justiça local do Distrito Federal, fazendo equitativa distribuição dos feitos, normalizando o desempenho dos cargos judiciários, diminuindo os onus aos litigante, em busca do ideal da justiça gratuita, prestigiando a classe dos advogados, e enquanto não se faz a definitiva reorganização da Justiça,

DECRETA:

.....

Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo.

Art. 18. Todos os feitos cíveis e criminais e administrativos na Justiça local do Distrito Federal serão distribuídos, alternada e obrigatoriamente, aos respectivos Juízos, na esfera das suas atribuições, exercendo o Ministério Público severa vigilância para assegurar a igualdade nas distribuições.

§ 1º As petições iniciais dos feitos da competência das varas cíveis, uma vez distribuídas, serão imediatamente remetidas pelo distribuidor, em protocolo, com a precisa indicação do dia e hora da distribuição, ao respectivo escrivão.

§ 2º Se o interessado não promover a diligência requerida no prazo de três dias, o escrivão devolverá, a petição por protocolo, cancelando o distribuidor a distribuição e fazendo a devida compensação com a primeira petição da mesma natureza que entrar.

.....

.....

DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Justiça, constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

A N E X O I V

19.389, de 1º de novembro de 1930;
19.395, de 8 de novembro de 1930;
19.398, de 11 de novembro de 1930;
19.408, de 18 de novembro de 1930;
19.417, de 21 de novembro de 1930;
19.425, de 24 de novembro de 1930;
19.436, de 27 de novembro de 1930;

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
